PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Segunda-feira, 31 de agosto de 2026 | Ano XXI | Edição 2417 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito 2
Secretaria Municipal de Saúde 3
Secretaria Municipal de Esporte e Juventude 4
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 4
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Projetos 33
Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania 34
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: 0800 0800 170
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA/GAB N.º 105, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - A Portaria/GAB n.º 139, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a designação de membros para fins de controle e fiscalização concernente à celebração dos Termos de Colaboração ou de Fomento, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Artigo 14** - .....

I – Gestor das Parcerias:

Gestor da Parceria	
Servidor:	Ana Valéria Formagio de Faria
Matrícula:	13224
Secretaria:	Secretaria Municipal de Educação
Cargo/Função:	Assessora Executiva
Caráter do Emprego:	Comissão

II – Comissão de Seleção:

Membro da Comissão de Seleção	
Servidor:	Simone Cassiani
Matrícula:	4993
Secretaria:	Secretaria Municipal de Educação
Cargo/Função:	Professora/Supervisora Pedagógica
Caráter do Emprego:	Efetivo estável em função de confiança

Membro da Comissão de Seleção	
Servidor:	Maria Luisa Pozzebom Benedetti
Matrícula:	3115
Secretaria:	Secretaria Municipal de Educação
Cargo/Função:	Professora/ Coordenadora do Programa de Educação Inclusiva
Caráter do Emprego:	Efetivo estável em função de confiança

Membro da Comissão de Seleção	
Servidor:	Nairana Souza Fernandes da Silva
Matrícula:	12.041
Secretaria:	Secretaria Municipal de Justiça
Cargo/Função:	Supervisora de Planejamento
Caráter do Emprego:	Efetivo estável

Membro da Comissão de Seleção	
Servidor:	Henrique Silotto
Matrícula:	9823
Secretaria:	Secretaria Municipal de Educação
Cargo/Função:	Supervisor de Departamento
Caráter do Emprego:	Efetivo estável em função de confiança

Membro da Comissão de Seleção	
Servidor:	Eloá Aparecida Ferreira
Matrícula:	12323
Secretaria:	Secretaria Municipal de Educação
Cargo/Função:	Administração Geral
Caráter do Emprego:	Efetivo estável

III – Comissão de Monitoramento e Avaliação:

Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação	
Servidor:	Maria Cristina Caliman Mattedi
Matrícula:	4839
Secretaria:	Secretaria Municipal de Educação
Cargo/Função:	Supervisora Pedagógica
Caráter do Emprego:	Efetivo estável

Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação	
Servidor:	Andrea Politi Lotti
Matrícula:	4096
Secretaria:	Secretaria Municipal de Educação
Cargo/Função:	Diretora de Escola
Caráter do Emprego:	Efetivo estável

Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação	
Servidor:	Juliana Spagiari
Matrícula:	9085
Secretaria:	Secretaria Municipal de Educação
Cargo/Função:	Professora/Supervisora Pedagógica
Caráter do Emprego:	Efetivo estável em função de confiança

Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação	
Servidor:	Beatriz Barassa Alves
Matrícula:	4185
Secretaria:	Secretaria Municipal de Educação
Cargo/Função:	Professora/Supervisora Pedagógica
Caráter do Emprego:	Efetivo estável em função de confiança

Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação	
Servidor:	Vanessa Fabiana Mechi Ribeiro
Matrícula:	9355
Secretaria:	Secretaria Municipal de Educação
Cargo/Função:	Professora/Supervisora Pedagógica
Caráter do Emprego:	Efetivo estável em função de confiança

....."

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 104, de 26 de agosto de 2026.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 31 de agosto de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AMPARO

DEFERIMENTO DE LICENÇA SANITÁRIA

n	Processo	Razão Social
1	20261103/2026 20261103/2026A	JE & DONI PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA

IMPORTANTE

A licença de funcionamento deverá ser impressa pelo interessado através do site https: //sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/cidadaoLicença.consulta.logic De acordo com a Portaria MS/SAS 376 de 03/10/200 e PT/SAS 511 de 29/12/200, todos os Serviços de Saúde tem a obrigatoriedade de realizar seu cadastro no CNES em todo território nacional.

Amparo, 31 de Agosto 2026

TERESA CRISTINA LUGLI
Coordenadora do Núcleo de Vigilância Sanitária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE

Convocação

O Conselho Municipal de Esporte – Comesp, no uso das atribuições legais vem por meio deste, CONVOCAR os membros titulares e suplentes, e convidar toda a população, para a Reunião Ordinária, **em 1º de agosto de 2.026, às 17h30,** na Sede Administrativa do Centro Esportivo João Baptista Cintra (Bolão), Rua Rodrigo de Arruda Botelho, 107, Jardim Camandocaia.

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

LICITAÇÃO:- Processo nº 01153/2026 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Concorrência Eletrônica nº 022/2026 - **Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de obras de reforma, revitalização e adequação da acessibilidade na Biblioteca Municipal Carlos Ferreira, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, equipamentos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **DATA DE ENCERRAMENTO: 18/09/2026 às 09h00**. **O Edital estará disponível a partir do dia 01/09/2026, até o final da tarde,** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9361, 9356 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.
Amparo, 31 de agosto de 2026.
Regina Célia Aparecido Doné.
Secretária Municipal de Justiça.

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 01154/2026 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Concorrência Eletrônica nº 023/2026 - **Objeto:** Contratação de empresa(s) especializada(s) execução de obras de reforma, revitalização e adequação de acessibilidade nas dependências do Clube Bandeirantes localizado no Distrito de Arcadas, Município de Amparo/SP, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, equipamentos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **DATA DE ENCERRAMENTO: 18/09/2026 às 09h00**. **O Edital estará disponível a partir do dia 01/09/2026, até o final da tarde,** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9361, 9356 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.
Amparo, 31 de agosto de 2026.
Regina Célia Aparecido Doné.
Secretária Municipal de Justiça.

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 01150/2026 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Pregão Eletrônico nº 078/2026 - **Objeto:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de sacos de lixo branco (leitoso), para atender a demanda dos serviços de saúde pelo período de 12 (doze), conforme Edital e Anexos. **DATA DE ENCERRAMENTO: 16/09/2026 às 09h00**. **O Edital estará disponível a partir do dia 01/09/2026, até o final da tarde,** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9361, 9356 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.
Amparo, 31 de agosto de 2026.
Regina Célia Aparecido Doné.
Secretária Municipal de Justiça.

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 00377/2026 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Pregão Eletrônico nº 079/2026 - **Objeto:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de materiais elétricos e afins para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Manutenções pelo período de 12 (doze), conforme Edital e Anexos. **DATA DE ENCERRAMENTO: 23/09/2026 às 09h00**. **O Edital estará disponível a partir do dia 01/09/2026, até o final da tarde,** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9361, 9356 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.
Amparo, 31 de agosto de 2026.
Regina Célia Aparecido Doné.
Secretária Municipal de Justiça.

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 00587/2026 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Pregão Eletrônico nº 080/2026 - **Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração de Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes (PMAUAV), conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos. **DATA DE ENCERRAMENTO: 21/09/2026 às 09h00**. **O Edital estará disponível a partir do dia 01/09/2026, até o final da tarde,** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9361, 9356 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.
Amparo, 31 de agosto de 2026.
Regina Célia Aparecido Doné.
Secretária Municipal de Justiça.

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 00683/2026 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Pregão Eletrônico nº 067/2026 - **Objeto:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual contratação futura de

empresa para fornecimento de kits evento para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura Municipal de Amparo/SP, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. **NOVA DATA DE ENCERRAMENTO: 16/09/2026 às 09h00**. **O Edital estará disponível a partir do dia 01/09/2026, até o final da tarde,** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9361, 9356 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.

Amparo, 31 de agosto de 2026.

Regina Célia Aparecido Doné.

Secretária Municipal de Justiça.

.....

PORTARIA Nº 252 DE 31 DE AGOSTO DE 2026

Afastamento preventivo de servidor público municipal.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a deliberação pela Comissão Processante e decisão da autoridade competente constantes nos autos do Processo Administrativo de nº 15983/2026;

RESOLVE,

Art. 1º - Afastar, preventivamente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o servidor C.A.R., matrícula de nº 13227, da função para a qual originariamente foi admitido nesta municipalidade, até que sejam os fatos narrados devidamente apurados, como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade.

§1º O período de afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, mediante provocação da Comissão Processante e autorização da autoridade competente.

§2º Findo o prazo, cessarão os efeitos desta Portaria, ainda que não concluído o respectivo procedimento disciplinar.

§3º O afastamento é realizado sem prejuízo à remuneração, na forma do expresso disposto no art. 66 da Lei de nº 3.962/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir da intimação do servidor, realizada em 29 de agosto de 2026 às 20h33.

Amparo, 31 de agosto de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PORTARIA Nº 253 DE 31 DE AGOSTO DE 2026

Exonera, Assessor Executivo.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Art. 1º Exonerar, Marco Antonio Leme do Prado, matrícula nº 13269, do cargo público de Assessor Executivo da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, nomeado pela Portaria nº 55 de 24 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 31 de agosto de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

ADITAMENTO Nº 007

Autorizado no

Processo Licitatório nº 6712/2019

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 172/2019 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2019, CELEBRADO AOS 20/08/2019, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – LOCATÁRIO E LUANA MARTINS PEREIRA – LOCADORA, REFERENTE A LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITO À ALAMEDA MIRANDA, Nº 109, BAIRRO JAGUARI, NA CIDADE DE AMPARO-SP, PARA FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA – USF - PEDROSOS, COM FIM DE PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

LOCADORA: LUANA MARTINS PEREIRA

CPF Nº 401.480.738-08

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 20/08/2026 e termo final o dia 19/08//2027.

VALOR MENSAL: R$ 1.600,00

Amparo, 17 de agosto de 2026.

ADITAMENTO Nº 005

Autorizado no

Processo Licitatório nº 12786/2022

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 134/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023, CELEBRADO AOS 25/05/2023, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., ESPECIALIZADA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS, COM O FIM DE PRORROGAR A VIGÊNCIA PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES, COM INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA.

CONTRATADA: QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

CNPJ Nº 11.863.969/0001-02

VALOR: R$ 288.000,00

VIGÊNCIA: 02 (dois) meses, tendo como termo inicial o dia 29/08/2026 e termo final em 28/10/2026

Amparo, 27 de agosto de 2026.

.....

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Amparo, 21 de agosto de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. Processo de Compra nº 00702/2026.
Pregão Eletrônico nº 066/2026.
Objeto: Constituição de sistema de registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de lazer tipo brinquedos infláveis e não infláveis, recreação com monitores especializados em lazer, bem como de pipoca e algodão doce, para os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Amparo/SP, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos.
Recorrente: Beseg Monitoramento e Serviços LTDA., CNPJ nº 53.538.620/0001-45.

1. RELATÓRIO

A empresa **BESEG Monitoramento e Serviços Ltda.** interpôs recurso contra a decisão que a declarou inabilitada em razão da não apresentação, no prazo estabelecido, da **Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, exigida pelo item 6.5, alínea "e", do Edital.

A Recorrente reconhece que não apresentou a certidão durante a fase de habilitação, alegando, contudo, que o documento já existia e estava válido antes da sessão pública, tratando-se, portanto, de condição de habilitação preexistente.

Em razão da alegação, **este Pregoeiro realizou consulta ao sítio eletrônico oficial do órgão emissor**, tendo constatado a existência, autenticidade e validade da certidão indicada pela Recorrente, cuja emissão ocorreu em **24/06/2026**, com validade até **21/12/2026**, portanto anterior à sessão pública realizada em **12/08/2026**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O item **6.5, alínea "e", do Edital** efetivamente exige a apresentação da Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com prazo de validade em vigor.

De igual modo, o item **6.9** do Edital estabelece que os documentos de habilitação devem ser apresentados por meio eletrônico, no prazo estipulado pelo Pregoeiro.

Todavia, a análise do edital não pode se limitar a esses dispositivos isoladamente.

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O próprio instrumento convocatório, em seu item **6.13**, dispõe expressamente que: "A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação."

Além disso, o item **6.15.1** admite diligência para complementação de informações necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, enquanto o item **6.16** autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A disciplina editalícia encontra correspondência no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que admite diligência para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame e permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

No caso concreto, embora a Recorrente **não tenha apresentado a certidão no momento inicialmente destinado à habilitação**, a diligência realizada por este Pregoeiro confirmou objetivamente que a condição de regularidade fiscal **já existia antes da abertura da sessão pública**, não tendo sido criada, constituída ou regularizada posteriormente.

Essa circunstância é determinante.

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário**, firmou entendimento de que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, devendo o documento ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.443/2021-Plenário** estabelece que a vedação prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação **preexistente à abertura da sessão pública**, apresentado em sede de diligência.

Mais recentemente, o **Acórdão nº 602/2025-Plenário** reafirmou ser lícita a juntada, em atendimento a diligência, de documentos destinados a comprovar condição preexistente à abertura da sessão, sem afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

Assim, a diligência realizada no presente caso **não teve por finalidade permitir que a Recorrente adquirisse ou regularizasse condição de habilitação após o certame**. Ao contrário, destinou-se exclusivamente a verificar fato pretérito, cuja existência foi confirmada em fonte oficial.

Também não se verifica quebra da isonomia ou concessão de vantagem competitiva, uma vez que a diligência não alterou a proposta, o preço ofertado, a classificação, a capacidade técnica ou qualquer condição material da licitante. Apenas confirmou situação fiscal que já existia na data

exigida.

Registre-se, ainda, que a própria Administração, por força do item 6.13 do edital, reconheceu a consulta aos sítios oficiais como **meio legal de prova para fins de habilitação**, razão pela qual seria contraditório admitir tal mecanismo no instrumento convocatório e, diante da sua utilização no caso concreto, desconsiderar a informação oficial obtida.

3. DECISÃO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto por Beseg Monitoramento e Serviços LTDA. e, no mérito, **salvo maior juízo**, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reconsiderar a decisão de inabilitação proferida em sessão.

Reconheço, para fins de habilitação, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União apresentada pela Recorrente, uma vez que sua autenticidade, emissão e validade foram confirmadas por este Pregoeiro mediante consulta ao sítio eletrônico oficial competente, restando demonstrado que a condição de regularidade fiscal já existia anteriormente à abertura da sessão pública.

Consigno expressamente que não houve aquisição, constituição ou regularização posterior da condição de habilitação, mas tão somente a apresentação posterior de documento comprobatório de situação jurídica preexistente, circunstância compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Por conseguinte, fica afastado o fundamento que ensejou a inabilitação da Recorrente, devendo o certame prosseguir regularmente, com a habilitação da empresa, desde que atendidas as demais exigências estabelecidas no instrumento convocatório e inexistente qualquer outro impedimento jurídico ou fático

É o meu parecer.

Em conformidade com o Art. 165º, Inciso II, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, submeto o presente parecer à ciência e decisão da autoridade competente, Sr. Julio Cesar Camargo, Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação, para querendo, ratifique ou impugne-o.

Publique-se.

Assinado digitalmente por JULIO CESAR, Data: 21-08-2026 12:38:15

Julio César
PREGOEIRO

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Amparo, 21 de agosto de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. Processo de Compra nº 00702/2026.
Pregão Eletrônico nº 066/2026.
Objeto: Constituição de sistema de registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de lazer tipo brinquedos infláveis e não infláveis, recreação com monitores especializados em lazer, bem como de pipoca e algodão doce, para os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Amparo/SP, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos.
Recorrente: Divert Mundo Locação de Brinquedos LTDA, CNPJ nº 28.835.024/0001-80.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Divert Mundo Locação de Brinquedos LTDA, em face da decisão que a declarou inabilitada no Pregão Eletrônico nº 066/2026, em razão da ausência de apresentação do **Anexo III – Modelo Arquivo Declarações (Fase Habilitação)**, exigido no item 6.8.1 do instrumento convocatório.

Em suas razões, a recorrente reconhece que o documento não foi formalmente vinculado ao certame, atribuindo o ocorrido a "mero e escusável lapso operacional no manuseio da plataforma eletrônica".

Sustenta, contudo, que o documento teria sido inserido no portal BBMNET em 11/08/2026, às 21h18min, antes da abertura da sessão, razão pela qual seria documento preexistente e passível de saneamento.

Invoca, para tanto, os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente os Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 409/2026-Plenário.

Alega, ainda, que apresentou as propostas mais vantajosas em 10 dos 17 lotes, de modo que sua inabilitação resultaria em possível prejuízo à Administração.

Ao final, requer a realização de diligência para verificação do documento e sua posterior vinculação ao certame, com consequente reconsideração da decisão de inabilitação.

É o relatório.

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br
Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da exigência expressa prevista no instrumento convocatório

O item 6.8.1 do edital estabeleceu expressamente:

"Apresentar declaração subscrita por representante legal da licitante, elaboradas em papel timbrado, conforme modelo Anexo III – Modelo Arquivo Declarações (Fase Habilitação) do Edital, atestando que cumpre as exigências."

A exigência, portanto, não era genérica.

O edital determinou:

1. a apresentação de declaração;
2. a subscrição por representante legal;
3. a utilização de papel timbrado;
4. a observância do modelo constante do Anexo III;
5. a apresentação na fase de habilitação.

Trata-se, assim, de documento expressamente integrado ao procedimento de habilitação por força do instrumento convocatório.

Não se trata de exigência criada posteriormente pela Administração, nem de requisito cuja apresentação tenha sido dispensada aos demais licitantes.

2.2. Da natureza jurídica do Anexo III

O exame do conteúdo integral do Anexo III revela que não se trata de documento destinado exclusivamente à comprovação de uma condição objetiva preexistente.

O documento reúne diversas manifestações formais do representante legal da licitante, todas subscritas sob expressa assunção de responsabilidade civil e criminal.

O documento em si demonstra que o Anexo III não se limita a desempenhar função meramente probatória, ele constitui **manifestação formal do licitante perante a Administração**, mediante a qual o representante legal declara, sob responsabilidade própria, o atendimento a determinadas condições, presta ciência acerca das regras do certame e formaliza sua concordância com o instrumento convocatório, portanto, a ausência do Anexo III não pode ser reduzida, sem maior exame, à inexistência de um documento materialmente preexistente.

É necessário distinguir **a existência física ou eletrônica de um arquivo** da **efetiva apresentação da declaração perante a Administração no procedimento licitatório.**

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br
Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

2.3. Da verificação dos registros oficiais do certame

No caso concreto, este Pregoeiro procedeu à conferência dos registros oficiais do sistema operacional utilizado para processamento do Pregão Eletrônico nº 066/2026.

Da análise realizada, constatou-se que **não consta anexado ou vinculado à documentação de habilitação da recorrente o Anexo III – Modelo Arquivo Declarações (Fase Habilitação)**.

Esse dado é objetivo e consta dos registros oficiais do procedimento.

A recorrente, por sua vez, apresenta captura de tela com o objetivo de demonstrar que determinado arquivo teria sido carregado em 11/08/2026, às 21h18min.

Ainda que se admita a autenticidade da captura de tela, ela não demonstra, por si só, que o Anexo III tenha sido efetivamente apresentado à Administração no âmbito do Pregão Eletrônico nº 066/2026.

A existência de um arquivo em determinado ambiente eletrônico não se confunde com sua efetiva apresentação e vinculação ao procedimento licitatório. Essa distinção é fundamental.

A questão não é saber se a recorrente possuía um arquivo denominado "Anexo III" antes da sessão, e sim saber se o documento exigido pelo item 6.8.1 do edital foi efetivamente apresentado à Administração na fase de habilitação.

Conforme demonstram os registros oficiais do certame, **não foi**.

2.4. Da impropriedade da alegação de que o documento estava "na posse virtual da Administração"

A recorrente afirma que o documento "estava na posse virtual da Administração antes mesmo da abertura da sessão".

A afirmação, contudo, não encontra correspondência necessária nos registros oficiais do procedimento.

A Administração não pode ser considerada como tendo recebido determinado documento apenas porque a licitante afirma ter realizado upload de arquivo em ambiente eletrônico, é necessário que o arquivo tenha sido efetivamente disponibilizado no procedimento específico, de acordo com os mecanismos de vinculação e apresentação estabelecidos pela plataforma e pelo edital.

A recorrente, inclusive, reconhece expressamente que o documento **não foi formalmente vinculado à licitação**, assim, a própria narrativa recursal confirma a inexistência de apresentação

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br
Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

formal do documento no certame.

Desta forma, não é juridicamente possível equiparar **"arquivo existente no ambiente eletrônico da licitante"** a **"documento apresentado no processo licitatório",** são informações que não se correspondem, nem pela semântica, nem pelo entendimento objetivo, nem pelo fato concreto.

Se assim fosse, a Administração teria que considerar apresentados documentos que, embora existentes nos arquivos particulares dos licitantes, jamais foram efetivamente disponibilizados para análise no procedimento.

Neste sentido, há inequívoca deturpação da afirmação reclamada, e esta não pode incidir ao pregoeiro a culpabilidade de não ter providenciado medidas possíveis para estar a par da informação. É uma clara tentativa de desvio natural do curso da licitação, de ludibriar com uma justificativa que compromete a segurança jurídica e a própria confiabilidade dos registros eletrônicos da licitação, bem como dos atos deste pregoeiro. **Inaceitável**.

2.5. Da alegação de "condição pré-existente"

A recorrente sustenta que o Anexo III seria documento preexistente e que, por essa razão, poderia ser apresentado posteriormente.

A argumentação merece ser analisada à luz da jurisprudência do TCU, mas não pode ser acolhida de maneira automática.

É correto afirmar que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, reconheceu a possibilidade de apresentação posterior de documento ausente quando este for comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta e cuja juntada não ocorreu por equívoco ou falha.

Entretanto, o precedente não estabelece que a mera existência anterior do arquivo seja suficiente para afastar a ausência de apresentação documental.

O ponto central da jurisprudência é a **comprovação de condição preexistente**, e não a simples demonstração de que o licitante possuía, em seus arquivos, determinado documento.

No presente caso, não se comprovou que o Anexo III tenha sido efetivamente apresentado à Administração antes do encerramento da fase de habilitação, não há comprovação disto, não há ciência dos termos devidamente assinados.

O que a recorrente demonstra é, segundo sua própria narrativa, que o arquivo teria sido

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br
Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

carregado em ambiente eletrônico, mas não vinculado ao certame.

São fatos juridicamente distintos.

2.6. Do caráter composto das declarações constantes do Anexo III

O Anexo III não se limita à comprovação de uma única condição objetiva preexistente. Trata-se de documento composto por diversas declarações, abrangendo requisitos de habilitação, inexistência de impedimentos, cumprimento de obrigações legais, ciência e concordância com o edital, além de expressa assunção de responsabilidade civil e criminal pelo signatário.

Particularmente, a alínea **"f"** contém declaração expressa de que a licitante **"conhece e concorda com todos os termos deste Edital"**, evidenciando tratar-se também de manifestação formal dirigida à Administração.

Assim, embora algumas de suas declarações possam se referir a situações preexistentes, **não é tecnicamente adequado tratar todo o Anexo III como simples documento comprobatório de condição anteriormente existente**.

2.7. Da responsabilidade assumida pelo representante legal

A exigência editalícia não se limitou à existência material de determinadas condições, mas determinou a apresentação de declaração **subscrita pelo representante legal da licitante**, conforme modelo próprio.

O próprio Anexo III estabelece que:

"O signatário assume responsabilidade civil e criminal por eventual falsidade."

A apresentação do documento, portanto, constitui a formalização da manifestação do representante legal perante a Administração, não sendo possível equiparar a mera existência de arquivo em ambiente eletrônico à sua efetiva apresentação no certame.

No caso concreto, inexistindo registro oficial de que o documento tenha sido apresentado à Administração, não se pode presumir cumprida a exigência editalícia com fundamento apenas na alegada existência anterior do arquivo.

2.8. Do art. 64 da Lei nº 14.133/2021

A recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar a obrigatoriedade de diligência.

O dispositivo, contudo, não pode ser interpretado como autorização para a Administração simplesmente presumir como apresentado documento que não consta do procedimento.

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br
Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

A diligência é instrumento de Saneamento facultado ao pregoeiro enquanto condutor do certame.

Seu propósito é esclarecer ou complementar situação documental quando isso puder ser feito sem alteração da substância da habilitação.

Não constitui mecanismo destinado à reconstrução posterior do procedimento.

No caso concreto, os registros oficiais demonstram que o Anexo III não foi apresentado na fase de habilitação.

Portanto, não há, nos autos, documento anteriormente apresentado que possa ser simplesmente complementado.

2.9. Da jurisprudência do TCU e do correto alcance do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário

Não se desconhece o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário.

Todavia, sua aplicação exige a presença dos pressupostos fáticos que justificaram a solução adotada pelo Tribunal.

A jurisprudência não estabeleceu regra segundo a qual todo documento existente antes da sessão pode ser apresentado posteriormente.

O entendimento é mais restrito: admite-se o documento ausente quando ele for comprobatório de condição preexistente e quando sua apresentação posterior, em sede de diligência, não representar alteração da realidade jurídica relevante para o certame.

No caso concreto, a recorrente não apresentou o Anexo III tempestivamente ao pregoeiro, e verificado, o registro oficial do certame indica que o documento não constava da habilitação apresentada.

Portanto, a questão não é simplesmente a existência anterior do documento, mas sua efetiva apresentação no procedimento.

Essa distinção afasta a aplicação automática do precedente.

2.10. Do Acórdão nº 988/2022-Plenário e da necessidade de distinção

É certo, ainda, que o TCU possui entendimento no sentido de que, na ausência de documento de habilitação que consista em mera declaração sobre fato preexistente ou simples compromisso, deve ser oportunizado prazo razoável para saneamento.

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br
Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

Esse entendimento, contudo, não autoriza a conclusão de que toda declaração omitida deva ser automaticamente admitida.

O próprio exame do Anexo III demonstra que seu conteúdo é composto e heterogêneo, incluindo manifestações sobre requisitos de habilitação, inexistência de impedimentos, ciência e concordância com o edital, cumprimento de obrigações legais e assunção expressa de responsabilidade.

Além disso, permanece necessária a demonstração objetiva de que o documento cuja apresentação posterior se pretende admitir corresponde à situação existente na data juridicamente relevante.

No presente caso, a captura de tela apresentada pela recorrente não demonstra, por si só, que o documento posteriormente apresentado seja exatamente aquele que se encontrava disponível à Administração antes da sessão, não se pode simplesmente presumir a informação.

2.11. Da alegação de excesso de formalismo

Não procede, portanto, a afirmação de que a decisão recorrida decorreu de "excesso de formalismo".

O formalismo moderado não significa que a Administração possa ignorar os registros oficiais do procedimento.

Ao contrário, o formalismo moderado deve ser aplicado conjuntamente com os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

A Administração não está afastando a recorrente por uma diferença meramente estética ou irrelevante.

Está reconhecendo que documento expressamente exigido pelo item 6.8.1 do edital **não consta da documentação de habilitação apresentada no sistema oficial do certame**.

A questão é objetiva e verificável.

Não se está, portanto, diante de uma formalidade inútil.

Trata-se de requisito documental previsto no instrumento convocatório e não apresentado na forma estabelecida.

Ora, a mesma formalidade foi aplicada a outros licitantes na mesma condição, que por sua vez, procederam de forma adequada e aderente às exigências do edital. Seria excesso de

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br
Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

formalidade ou distinção de tratamento?

2.12. Da alegação de proposta mais vantajosa

A alegação de que a recorrente apresentou propostas mais vantajosas em determinados lotes, embora relevante sob a perspectiva da economicidade, **não afasta, por si só, a necessidade de observância dos requisitos de habilitação estabelecidos no edital**.

A busca pela proposta mais vantajosa deve ocorrer em conjunto com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Não se trata, portanto, de privilegiar o formalismo em detrimento da economicidade, mas de reconhecer que **a vantajosidade da proposta não autoriza a Administração a presumir cumprido requisito documental que não consta dos registros oficiais do certame**.

No caso concreto, ausente comprovação de que o Anexo III tenha sido efetivamente apresentado na fase própria, a alegação de maior vantajosidade econômica não é suficiente para afastar a decisão de inabilitação.

2.13. Da impossibilidade de se considerar apresentado documento que não consta do processo eletrônico

Admitir a pretensão recursal, nas circunstâncias descritas, produziria consequência que merece ser evitada.

Após encerrada a fase de habilitação, qualquer licitante poderia alegar que determinado documento obrigatório:

- existia anteriormente;
- estava armazenado em seu computador;
- havia sido carregado em algum ambiente eletrônico;
- ou estava disponível em seu sistema;

e, com base nessa alegação, pretender sua inclusão posterior no processo.

Tal interpretação tornaria irrelevante o procedimento de apresentação documental previsto no edital.

A licitação eletrônica pressupõe justamente a existência de registros objetivos e auditáveis acerca dos atos praticados pelos participantes.

A Administração deve confiar nos registros oficiais do sistema, salvo prova técnica idônea que demonstre eventual falha do próprio Sistema, que neste caso, não foi comprovado.

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br
Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

Não havendo demonstração de erro do sistema, não pode o Pregoeiro simplesmente substituir o registro oficial do certame por uma captura de tela unilateralmente apresentada após a inabilitação.

2.14. Conclusão da análise

A tese recursal deve, portanto, ser parcialmente acolhida apenas quanto à premissa abstrata de que **documentos comprobatórios de condições preexistentes podem, em determinadas circunstâncias, ser objeto de diligência**.

Todavia, essa premissa não conduz automaticamente ao provimento do recurso.

No caso concreto:

1. o item 6.8.1 do edital exigiu expressamente o Anexo III na fase de habilitação;
2. o Anexo III contém múltiplas declarações, inclusive manifestação de ciência e concordância com o edital e assunção de responsabilidade;
3. o sistema oficial do certame não registra a apresentação ou vinculação do documento;
4. a recorrente reconhece que o documento não foi formalmente vinculado à licitação;
5. a captura de tela apresentada não comprova, por si só, que o documento tenha sido disponibilizado à Administração no âmbito do certame;
6. a mera existência anterior de arquivo não equivale à sua apresentação processual;
7. não foi demonstrada falha do sistema oficial que tenha impedido a Administração de receber ou visualizar o documento;
8. a diligência não pode ser utilizada para presumir como apresentado documento que não consta do procedimento, pois esta não é a sua finalidade, por conseguinte, não poderia ser aplicada;
9. a alegação de proposta mais vantajosa não afasta, por si só, a necessidade de observância dos requisitos de habilitação.

Dessa forma, **não se verifica, nos elementos atualmente constantes dos autos, fundamento suficiente para reconhecer que a ausência do Anexo III tenha constituído mera falha formal de registro passível de saneamento.**

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa **Divert**

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br
Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Mundo Locação de Brinquedos LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de inabilitação proferida na fase própria do Pregão Eletrônico nº 066/2026.

A decisão fundamenta-se na ausência de apresentação do **Anexo III – Modelo Arquivo Declarações (Fase Habilitação)**, documento expressamente exigido pelo item 6.8.1 do instrumento convocatório, cuja inexistência nos registros oficiais do sistema foi previamente verificada por este Pregoeiro.

A alegação de que o documento teria sido previamente carregado em ambiente eletrônico, desacompanhada de comprovação de sua efetiva apresentação e vinculação ao presente certame, não é suficiente para afastar a constatação objetiva registrada no sistema oficial.

Ressalte-se que a presente decisão não decorre de interpretação excessivamente formalista nem de desconhecimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do saneamento de documentos.

Ao contrário, reconhece-se expressamente que a jurisprudência do TCU admite, em hipóteses específicas, a realização de diligência para comprovação de condições preexistentes, inclusive quando o documento ausente consistir em mera declaração.

Todavia, tal entendimento não autoriza a Administração a presumir como apresentado documento que não consta dos registros do certame, tampouco transforma a diligência em direito automático à apresentação extemporânea de documentação.

No caso concreto, **não restou comprovado que o Anexo III tenha sido efetivamente apresentado à Administração antes do encerramento da fase de habilitação**, razão pela qual não se mostra possível reconhecer, com segurança jurídica, que a situação configure mero erro formal de vinculação passível de saneamento.

Por conseguinte, **mantém-se a decisão de inabilitação da recorrente**.

É o meu parecer.

Em conformidade com o Art. 165º, Inciso II, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, submeto o presente parecer à ciência e decisão da autoridade competente, Sr. Julio Cesar Camargo, Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação, para querendo, ratifique ou impugne-o.

Publique-se.

Assinado digitalmente por JULIO CESAR, Data: 21-08-2026 12:38:17

Julio César
PREGOEIRO

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br
Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Amparo, 21 de agosto de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. Processo de Compra nº 00702/2026.
Pregão Eletrônico nº 066/2026.
Objeto: Constituição de sistema de registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de lazer tipo brinquedos infláveis e não infláveis, recreação com monitores especializados em lazer, bem como de pipoca e algodão doce, para os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Amparo/SP, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos.
Recorrente: Ederaldo Brinquedos LTDA., CNPJ nº 44.766.677/0001-00.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Ederaldo Brinquedos LTDA. contra a decisão que declarou habilitada a empresa **GJM EVENTOS LTDA.**, especificamente quanto à sua qualificação técnico-operacional.

A Recorrente sustenta, em síntese, que os atestados apresentados pela licitante habilitada comprovariam experiências relacionadas à organização, estruturação, decoração, cenografia, sonorização, iluminação e infraestrutura de eventos, mas não demonstrariam experiência específica com locação e operação de brinquedos, equipamentos recreativos e disponibilização de monitores.

Requer, ao final, a reforma da decisão e a consequente inabilitação da GJM EVENTOS LTDA., ou, subsidiariamente, a realização de diligência.

Ratifico que a recorrida não apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O item **6.7.1 do Edital** estabelece como requisito de qualificação técnica a apresentação de, no mínimo, um atestado ou certidão de capacidade técnica que comprove **"aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação"**.

De fato, a exigência deve ser observada pela Administração, não sendo suficiente a mera demonstração de que a empresa possui objeto social ou CNAE relacionado ao segmento de eventos.

Todavia, **a compatibilidade exigida pelo edital não significa identidade ou reprodução integral do objeto licitado**.

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 prevê a comprovação de capacidade técnico-operacional mediante serviços **similares**, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente orienta que não se deve exigir experiência em objeto idêntico ou em tipologia excessivamente específica, devendo ser admitidos atestados que demonstrem experiência em atividades de natureza similar.

Nesse sentido, o TCU também adverte que a exigência de características mínimas para a qualificação técnica deve estar claramente delimitada no edital, justamente para evitar avaliações subjetivas ou discricionárias incompatíveis com o julgamento objetivo.

No caso concreto, o edital **não estabeleceu como requisito autônomo e obrigatório a comprovação de experiência específica na operação de cada espécie de brinquedo mencionada no Termo de Referência**, tampouco exigiu que o atestado reproduzisse individualmente atividades como “kid play”, “piscina de bolinhas”, “touro mecânico”, “tobogã”, entre outras.

Exigiu-se, de forma mais ampla, a comprovação de aptidão para atividade **pertinente e compatível com o objeto**.

Assim, não se mostra juridicamente adequado transformar, após a abertura do certame, determinadas características particulares do objeto em requisitos de habilitação que **não foram expressamente estabelecidos no instrumento convocatório**.

A própria Recorrente reconhece que não pretende exigir atestado literalmente idêntico ao objeto licitado. Todavia, sua argumentação acaba por utilizar a ausência de menção expressa a determinados equipamentos e atividades recreativas como fundamento principal para afastar a capacidade técnica da licitante.

Tal interpretação ampliaria a exigência editalícia, passando de **atividade pertinente e compatível** para uma exigência de experiência específica em determinados equipamentos e modalidades de recreação que não foram individualmente definidos como requisito de habilitação.

Os atestados descritos no recurso, por sua vez, demonstram experiência da GJM EVENTOS LTDA. na **organização, produção, execução e apoio de eventos, com fornecimento, montagem, operação e desmontagem de estruturas, equipamentos, materiais e equipes**, além de serviços de infraestrutura e apoio operacional.

Tais atividades não são estranhas ao objeto licitado, que também envolve prestação de serviços em eventos, fornecimento e montagem de equipamentos, operação, desmontagem e disponibilização de equipes.

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A qualificação técnica deve ser analisada segundo a **natureza, complexidade e características relevantes do objeto**, e não mediante comparação literal entre cada item do Termo de Referência e a descrição individual constante dos atestados.

O TCU reconhece, inclusive, que as exigências de qualificação técnico-operacional devem guardar proporcionalidade com a dimensão e complexidade do objeto, limitando-se às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

No presente caso, não há, nos elementos apresentados pela Recorrente, demonstração objetiva de que o edital tenha estabelecido a experiência específica em brinquedos recreativos, recreadores ou monitores como **parcela obrigatória e individualizada da qualificação técnica**, nem demonstração de que os atestados apresentados pela GJM sejam absolutamente incompatíveis com o objeto.

Ao contrário, a documentação descrita demonstra experiência operacional em atividades relacionadas à execução de eventos, fornecimento e operação de equipamentos, estruturas e equipes, circunstâncias suficientes para, à luz da redação efetivamente adotada no edital, reconhecer a pertinência e compatibilidade exigidas.

Da diligência

Quanto ao pedido subsidiário de diligência, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações e esclarecimento de fatos preexistentes, não podendo ser utilizada para criar posteriormente requisito de habilitação que inexistia.

No presente caso, **não se identifica, pelos elementos apresentados no recurso, dúvida objetiva ou contradição documental que torne indispensável a diligência para o reconhecimento da qualificação já comprovada**.

A diligência não deve ser utilizada para substituir a ausência de comprovação de requisito que o edital tenha expressamente exigido. Por outro lado, poderá ser realizada, de ofício ou mediante requerimento, caso surja dúvida concreta acerca da autenticidade, conteúdo ou extensão dos serviços efetivamente atestados.

No caso examinado, entretanto, **a Recorrente não demonstrou elemento concreto capaz de afastar a validade ou a pertinência dos atestados**, limitando-se essencialmente a sustentar que eles não descrevem exatamente os equipamentos e serviços recreativos relacionados no Termo de Referência.

Tal circunstância, isoladamente, não autoriza a inabilitação.

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3. DECISÃO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo impetrado pelo Ederaldo Brinquedos LTDA., por tempestivo e próprio, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa **GJM EVENTOS LTDA., CNPJ nº 68.158.106/0001-51**, por entender que os atestados apresentados atendem à exigência prevista no item **6.7.1 do Edital**, demonstrando experiência em atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Ressalte-se que a decisão não se fundamenta na simples circunstância de os atestados serem "de eventos", mas na **compatibilidade material entre as atividades efetivamente comprovadas — organização, produção, execução, fornecimento, montagem, operação e apoio de estruturas, equipamentos e equipes em eventos — e as características relevantes do objeto contratado**, sem exigir identidade integral entre a experiência anterior e o objeto da presente contratação.

Também não se mostra juridicamente admissível criar, na fase recursal, exigência de experiência específica em determinados brinquedos ou equipamentos recreativos que não foi estabelecida expressamente como requisito de habilitação no instrumento convocatório.

A decisão observa, ainda, o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de que a análise da capacidade técnico-operacional considere serviços similares e compatíveis, sem impor identidade absoluta ou exigências não previstas no edital.

Mantenha-se, portanto, a habilitação da empresa GJM EVENTOS LTDA. e o regular prosseguimento do certame.

É o meu parecer.

Em conformidade com o Art. 165º, Inciso II, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, submeto o presente parecer à ciência e decisão da autoridade competente, Sr. Julio Cesar Camargo, Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação, para querendo, ratifique ou impugne-o.

Publique-se.

Assinado digitalmente por JULIO CESAR, Data: 21-08-2026 12:38:18

Julio César
PREGOEIRO

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Processo administrativo: 702/2026
Assunto: Decisão sobre recurso - licitação
Licitação: Pregão eletrônico de nº 066/2026
Recorrente (s): Divert Mundo Locação de Brinquedos LTDA e outros
Pregoeiro: Julio Cesar

Vistos

Trata-se de recursos administrativos interpostos por Divert Mundo Locação de Brinquedos LTDA, Ederaldo Brinquedos LTDA e Beseg Monitoramento e Serviços LTDA, no âmbito da licitação pregão eletrônico de nº 066/2026, cujo objeto refere-se a constituição de sistema de registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de lazer tipo brinquedos infláveis e não infláveis, recreação com monitores especializados em lazer, bem como de pipoca e algodão doce, para os eventos realizados pela Prefeitura pelo período de 12 meses.

A sessão pública teve sua abertura em 12/08/2026, às 09h e foram cadastrados 7 licitantes, sendo que após lances e livre disputa, foi estabelecida a respectiva classificação para os lotes/itens de 1 a 17. Em tempo, as recorrentes Divert Mundo Locação de Brinquedos LTDA e Beseg Monitoramento e Serviços LTDA foram inabilitadas em todos os lotes/itens, sendo que a primeira em razão da não apresentação tempestiva dos documentos relativos aos itens 6.5 alínea "a" e 6.8.1 do edital e a segunda, devido a não apresentação tempestiva do documento relativo ao item 6.5 alínea "e" do edital.

Consta ainda que as licitantes Emerson Rodrigo Dorigatti 21737667835 e GJM Eventos LTDA, tiveram suas propostas desclassificadas, sendo que a primeira em relação aos lotes/itens 13, 14, 15, 16 e 17, em razão de que seus preços divergem de forma significativa ao estimado e a segunda em relação aos lotes 13 e 17 em razão de sua não manifestação, conforme o constante na ata da sessão **(id.838851).**

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Em tempo, as recorrentes apresentaram as suas respectivas razões recursais.

A recorrente Divert Mundo Locação de Brinquedos LTDA, aduz em síntese em seu recurso, que reconhece que não juntou em tempo o anexo III do edital, mas entende se tratar de falha formal e sanável. Requer ao final, a procedência de seu recurso **(id.838854)**.

Já a recorrente Beseg Monitoramento e Serviços LTDA, aduz, em síntese, que reconhece a não juntada do documento exigido no item 6.5 alínea "e" do edital, sendo que compreende se tratar de falha meramente formal, passível de correção mediante diligência. Requer, ao final, a procedência de seu recurso **(id.838852).**

Por outro lado, a recorrente Ederaldo Brinquedos LTDA, questiona a habilitação da licitante GJM Eventos LTDA, aduzindo em síntese de que ela não comprovou atendimento quanto a sua capacitação técnica, na medida que o certame contempla objeto como kid play, castelo pula-pula, piscina de bolinhas, tobogãs, touro mecânico, entre outros.

Contudo, a licitante em comento, apresentou atestados que descrevem serviços relacionados predominantemente à organização de eventos empresariais, decoração, ambientação, cenografia, mobiliário, sonorização, iluminação, audiovisual e infraestrutura técnica. Requer, ao final, a inabilitação da licitante GJM Eventos LTDA **(id.838876).**

O pregoeiro, por sua vez, afirma que em relação ao recurso apresentado por Divert Mundo Locação de Brinquedos LTDA deve ser julgado improcedente, na medida que a ausência do anexo III, não se trata de mera formalidade, mas destinado a comprovação de condições preexistentes, cuja finalidade constitui manifestação formal do licitante junto a Administração. Acrescenta que não é possível a juntada de documento posterior ao momento adequado, sendo que o art. 64 da Lei 14.133/21 não pode ser utilizado como forma de descumprir obrigações.

Além disso, afirma que formalismo moderado não significa que a Administração possa ignorar os registros oficiais do procedimento. Compreende que o recurso interposto por Divert Mundo Locação de Brinquedos LTDA deve ser julgado improcedente **(id.838855).**

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

No que se refere ao recurso apresentado por Beseg Monitoramento e Serviços LTDA, o pregoeiro afirma que realizou consulta ao sítio eletrônico oficial do órgão emissor, tendo constatado a existência, autenticidade e validade da certidão indicada pela recorrente, anterior à sessão pública.

Admite que o item 6.5, alínea "e", do edital exige a apresentação da Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com prazo de validade em vigor, mas com base no disposto nos itens 6.13., 6.15.1. e 6.16. do edital, autorizam o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica; tal prerrogativa também se extrai do disposto no art. 64 da Lei 14.133/21. Compreende que o recurso interposto por Beseg Monitoramento e Serviços LTDA deve ser julgado procedente **(id.838852).**

Já me relação ao recurso interposto por Ederaldo Brinquedos LTDA, o pregoeiro afirma que o edital não exige como requisito autônomo e obrigatório a comprovação de experiência específica na operação de cada espécie de brinquedo mencionada no termo de referência, mas de atividade pertinente e compatível; aduz que as atividades constantes na documentação técnica apresentada não são estranhas ao objeto licitado. Entende que o recurso interposto por Ederaldo Brinquedos LTDA, deve ser julgado improcedente **(id.838877).**

Não constam nos autos contrarrazões recursais.

É o resumo do essencial.

Fundamento e ao final, decido.

Nota-se que embora conste na ata da sessão que a recorrente Divert Mundo Locação de Brinquedos LTDA tenha sido inabilitada pela não apresentação tempestiva dos documentos relativos aos itens 6.5. alínea "a" e 6.8.1 do edital, na verdade a exigência não atendida corresponde apenas o não atendimento da exigência estabelecida no item 6.8.1. (*anexo III*[1]).

[1] *6.8.1. Apresentar declaração subscrita por representante legal da licitante, elaboradas em papel timbrado, conforme modelo Anexo III – Modelo Arquivo Declarações (Fase Habilitação) do Edital, atestando que cumpre as exigências*

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Pois bem, analiso em conjunto os recursos interpostos por Divert Mundo Locação de Brinquedos LTDA e Beseg Monitoramento e Serviços LTDA, pois ambas as licitantes foram inabilitadas por deixarem de entregar documento exigido no certame, ainda que de distintos. Extrai-se que a primeira, deixou de apresentar o documento exigido no item 6.8.1 do edital (anexo II) e a segunda, aquele exigido no item 6.5, alínea "e", do edital (*Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*).

Nota-se que em relação ao desatendimento da exigência editalícia pela recorrente Beseg Monitoramento e Serviços LTDA, o pregoeiro promoveu o saneamento, mediante diligência recomendando, inclusive, que o recurso seja declarado procedente. Compreendo que neste caso, o pregoeiro agiu adequadamente, na medida que o certame envolve objeto de complexidade diminuta, não sendo recomendável adotar rigidez exacerbada e, com isso, afastar propostas mais vantajosas, deixando de observar a real finalidade do certame e o próprio interesse público.

Neste sentido, a autoridade julgadora deve imprimir esforços no sentido da melhor interpretação possível na análise recursais, a fim de viabilizar o atendimento do interesse público mediante a aplicação da rigidez moderada.

Aliás, sobre o assunto, o TCU: "*(...) importante destacar que no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública* ***deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza****, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados*"(TCU no acórdão 357/2015-Plenário) (grifei).

Ainda o TCU: "*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes* ***não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas****, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (...)*" (Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifei).

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

No mesmo sentido, o STJ: *"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL.* ***EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTAMAIS VANTAJOSA****. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. (...)"* (grifei). (REsp: 997259 RS 2007/0242400-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe. 25/10/2010).

No julgamento, o Superior Tribunal de Justiça, considerou desproporcional o rigor formal, pois a falha não demonstrava inadimplência ou inidoneidade da cooperativa.

As exigências de regularidade fiscal devem ser interpretadas conforme sua finalidade, preservando a isonomia e a segurança da contratação sem comprometer indevidamente a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

Por outra perspectiva, o edital, em sua cláusula 6., itens 6.15., 6.15.1., 6.15.2. e 6.16., dispõe: *"6.15. Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos,* ***salvo em sede de diligência para: 6.15.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame****; e 6.15.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;* ***6.16. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica****, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação (...)."* (grifei).

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Aliás, a disposição guarda coerência com o expresso disposto no art. 64[2] da Lei de nº 14.133/21.

A aceitação do recurso da mencionada licitante, porém, impõe a necessidade de a Administração promover igual entendimento em relação ao recurso apresentado por Divert Mundo Locação de Brinquedos LTDA. Em que pese a recorrente não tenha apresentado a declaração exigida no anexo III, trata-se de solução que deverá ser saneada em sede de diligência, na mesma medida em que foi oportunizada à outra recorrente.

É compreensível que se trata de documentos distintos, com finalidades também distintas, porém, nota-se que a recorrente apresentou todos os documentos de sua habilitação (*ainda que algum possa não ter sido verificado pelo pregoeiro*). A apresentação, pela licitante, do referido anexo, é necessária, porém, excepcionalmente, deverá autorizar a fazê-lo extemporaneamente e a razão decorre, essencialmente, do atendimento dos princípios da impessoalidade e do interesse público.

Não faz sentido a Administração adotar formalismo moderado à um licitante e exacerbado a outro, sob pena de comprometer a própria lisura do procedimento, além de incidir em inobservância dos princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Neste caso, portanto, embora as relevantes considerações do pregoeiro, sua decisão deve ser afastada e a recorrente deve ser considerada habilitada.

Aprecio, finalmente, o recurso interposto por Ederaldo Brinquedos LTDA.

---

[2] *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A recorrente discorda da decisão do pregoeiro em declarar a licitante GJM Eventos LTDA habilitada sob a justificativa de que não demonstrou capacidade técnica exigida.

Pois bem, em análise ao exigido no certame, nota-se que a cláusula 6. do edital, em seus itens 6.7. e 6.7.1., estabelecem: "*6.7. Qualificação Técnica. 6.7.1. Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado,* ***que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação."*** (grifei).

A redação editalícia está em plena conformidade com o expresso disposto no art. 67 da Lei de nº 14.133/21, que é claro ao indicar que os atestados fornecidos deverão guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação, contudo, em nenhum momento exige que eles sejam idênticos ao objeto licitado, neste sentido: "*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso,* ***que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente*** *ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...) § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na* ***execução de serviço de características semelhantes****, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. (...) § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante* ***tenha executado serviços similares ao objeto da licitação****, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos (...)*" (grifei).

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Em análise aos documentos técnicos da licitante em comento, nota-se que foram apresentados quatro atestados de capacidade técnica, dois contratos de prestação de serviços e ainda um documento fiscal que claramente relacionam a execução de serviços (*equipes técnicas diversas, alimentação, suporte etc.*) e locação de equipamentos (*diversos*) para eventos. Por seu turno, o objeto do certame se refere prestação de serviços de locação de equipamentos de lazer tipo brinquedos infláveis e não infláveis, recreação com monitores especializados em lazer, bem como de pipoca e algodão doce, ou seja, não é razoável afirmar que os serviços ali relacionados não guardam semelhança com o objeto do certame.

Sobre o assunto, o TJSP, decidiu: "*APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Inabilitação por falta de comprovação de qualificação técnica Inadmissibilidade Atestados de capacidade que* ***demonstram a compatibilidade entre os serviços prestados pela impetrante*** *e o objeto da licitação Fase do certame em que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados,* ***a rigidez das formalidades deve ceder ao princípio da admissão do maior número possível de concorrentes*** *Observância do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 Sentença mantida Recurso voluntário e reexame necessário improvidos.*" (Apelação: 00007914520148260400 Olímpia, Relator.: Cristina Cotrofe, Data de Julgamento: 29/04/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/05/2015), (grifei).

No julgado em comento, o Tribunal entendeu que o edital exigia a comprovação de serviços compatíveis, e não necessariamente idênticos, ao objeto da licitação: "*Extrai-se do referido dispositivo que o edital exige das licitantes a comprovação de execução de serviços compatíveis ao objeto da licitação, e não idênticos, de modo que a mera existência de divergência nas áreas de atuação não é suficiente para ensejar a inabilitação das empresas licitantes, sendo necessário, ainda, que haja verdadeira incompatibilidade entre os serviços prestados e o conjunto de elementos de capacitação para o desempenho das atividades licitadas, observando-se o quantitativo mínimo estipulado.*"

Esse foi o fundamento determinante: a inabilitação não poderia decorrer apenas de diferenças entre a experiência anterior da licitante e a descrição do novo objeto. Seria necessária incompatibilidade efetiva quanto às atividades e à capacidade exigida.

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A não aceitação de pelo menos parte dos atestados técnicos apresentados que, repisa-se, indicam semelhanças com o objeto licitado, significa rigor injustificado ou formalismo exacerbado em detrimento ao interesse público, cujas considerações já foram suficientemente abordadas na análise dos demais recursos.

Finalmente, os procedimentos de licitação devem ser balizados em observância aos princípios estabelecidos na legislação, com ênfase naqueles fundamentais, neste sentido, o art. 5º da Lei de nº 14.133/21: "*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica (...)*" (grifei).

Diante de todo o exposto e observando os princípios da impessoalidade, do interesse público, da igualdade e o da motivação, conheço dos recursos interpostos por Divert Mundo Locação de Brinquedos LTDA, Ederaldo Brinquedos LTDA e Beseg Monitoramento e Serviços LTDA por serem tempestivos, e no mérito **julgo**:

a) PROCEDENTES em relação ao recursos interpostos por Divert Mundo Locação de Brinquedos LTDA e Beseg Monitoramento e Serviços LTDA, para declará-las habilitadas junto ao certame.

Evidentemente, a procedência do presente recurso se relaciona especificamente aos exatos motivos que fundaram as respectivas inabilitações, portanto, seus efeitos não se estendem aos demais documentos. O que significa que os documentos que não foram objeto dos recursos e que, eventualmente, não tenham sido apreciados pelo pregoeiro, poderá resultar em nova reanálise.

Autorizo, *excepcionalmente*, na forma da fundamentação da presente decisão, a juntada de declaração constante no anexo III pela recorrente Divert Mundo Locação de Brinquedos LTDA, a qual deverá integrar a futura ata de registro de preços e juntada nos autos da licitação, na medida da sua inadequação/impossibilidade de juntada na respectiva plataforma.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

b) IMPROCEDENTE em relação ao recurso apresentado por Ederaldo Brinquedos LTDA para manter habilitada no certame a licitante GJM Eventos LTDA.

Observo, contudo, que embora a manutenção da habilitação da mencionada licitante, não significa que os itens/lotes em que ela esteja mais bem classificada serão, necessariamente, adjudicados em seu favor, tendo em vista a possível reclassificação decorrente da habilitação das outras recorrentes.

Providencie o necessário para conclusão do certame.

Publique-se.

Cumpra-se.

Amparo, 28 de agosto de 2026.

Julio Cesar Camargo
Secretário-SMATI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE, NOS TERMOS DECRETO Nº 6.843, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

Assinado digitalmente por JULIO CESAR CAMARGO, Data: 28/08/2026 15:44

Código: 893fd79d-ef41-485d-b257-46f20f9f2a6f

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E PROJETOS

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL – REURB-S LOTEAMENTO PARQUE TURÍSTICO SERRA NEGRA – GLEBA II

O **MUNICÍPIO DE AMPARO**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E PROJETOS**, representada pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Projetos, Henrique César Coutinho da Rocha, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto Federal nº 9.310/2018, **NOTIFICA E DÁ PUBLICIDADE** que o Poder Público Municipal está desenvolvendo o **PLANO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** do núcleo urbano informal consolidado denominado **LOTEAMENTO PARQUE TURÍSTICO SERRA NEGRA**, classificado como **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL – REURB-S**, nos termos do inciso I do artigo 13º da Lei Federal nº 13.465/2017.

O **PLANO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** do **LOTEAMENTO PARQUE TURÍSTICO SERRA NEGRA** está sendo desenvolvido pela Associação Parque Turístico Serra Negra**,** sociedade sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 71.264.683/0001-32, sendo executado pela empresa privada especializada em regularização fundiária, Meu Lote Fácil Regulariza Campinas SPE LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.895.538/0001-75, sob acompanhamento irrestrito do Poder Público Municipal.

Sendo assim, ficam **NOTIFICADOS**, na qualidade de proprietários das áreas **CONFRONTANTES** do perímetro do **LOTEAMENTO PARQUE TURÍSTICO SERRA NEGRA:**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R. FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA ESTADUAL SP-360, TÍTULO NÃO IDENTIFICADO;

OSWALDO CASTRO RAMOS JUNIOR, Endereço: SERRA NEGRA, MATRÍCULA Nº 9.790 / CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE AMPARO;

PAULO PIMENTEL MANGEON E SUA MULHER AURÉLIA ANGÉLICA CARCANI MANGEON (CONFORME A DESCRIÇÃO DA MATRÍCULA Nº 18.773 - AV.04 / CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE AMPARO), Endereço: NÃO IDENTIFICADO, FAZENDA SANTANA, TÍTULO NÃO IDENTIFICADO;

De que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias, contados desta notificação, para, em querendo, **MANIFESTAR-SE** de forma expressa e justificada a este promovente da regularização fundiária do **LOTEAMENTO PARQUE TURÍSTICO SERRA NEGRA**, representado pela Secretaria Municipal de Planejamento urbano e Projetos, em horário de expediente, nos termos do §1º do artigo 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

A ausência de manifestação, no prazo acima assinalado, implicará na concordância tácita com o processo de regularização fundiária, bem como na perda de eventual direito de que o notificado titularize sobre imóvel objeto da REURB-S do **LOTEAMENTO PARQUE TURÍSTICO SERRA NEGRA.**

A planta de perímetro e o respectivo memorial descritivo do perímetro do **LOTEAMENTO PARQUE TURÍSTICO SERRA NEGRA**, com indicação das matrículas/transcrições atingidas pelo perímetro e suas confrontações, estão disponíveis para consulta através do Protocolo Administrativo nº 19227/2025.

Amparo, 31 de agosto de 2026.

HENRIQUE CÉZAR COUTINHO DA ROCHA

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Projetos

.....

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL – REURB-S LOTEAMENTO PARQUE TURÍSTICO SERRA NEGRA – GLEBA II

O **MUNICÍPIO DE AMPARO**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E PROJETOS**, representada pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Projetos, Henrique César Coutinho da Rocha, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto Federal nº 9.310/2018, **NOTIFICA E DÁ PUBLICIDADE** que o Poder Público Municipal está desenvolvendo o **PLANO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** do núcleo urbano informal consolidado denominado **LOTEAMENTO PARQUE TURÍSTICO SERRA NEGRA**, classificado como **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL – REURB-S**, nos termos do inciso I do artigo 13º da Lei Federal nº 13.465/2017.

O **PLANO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** do **LOTEAMENTO PARQUE TURÍSTICO SERRA NEGRA** está sendo desenvolvido pela Associação Parque Turístico Serra Negra**,** sociedade sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 71.264.683/0001-32, sendo executado pela empresa privada especializada em regularização fundiária, Meu Lote Fácil Regulariza Campinas SPE LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.895.538/0001-75, sob acompanhamento irrestrito do Poder Público Municipal.

Sendo assim, ficam **NOTIFICADOS**, na qualidade de proprietários das áreas **INTEGRANTES** do perímetro do **LOTEAMENTO PARQUE TURÍSTICO SERRA NEGRA:**

PARQUE TURÍSTICO SERRA NEGRA CGC / MF Nº 71.264.683/0001-32, com sede na Cidade de Serra Negra, referente ao imóvel designado pela MATRÍCULA Nº 18.773 CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE AMPARO/SP;

De que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados desta notificação, para, em querendo, **MANIFESTAR-SE** de forma expressa e justificada a este promovente da regularização fundiária do **LOTEAMENTO PARQUE TURÍSTICO SERRA NEGRA**, representado pela Secretaria Municipal de Planejamento urbano e Projetos, em horário de expediente, nos termos do §1º do artigo 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

A ausência de manifestação, no prazo acima assinalado, implicará na concordância tácita com o processo de regularização fundiária, bem como na perda de eventual direito de que o notificado titularize sobre imóvel objeto da REURB-S do **LOTEAMENTO PARQUE TURÍSTICO SERRA NEGRA.**

A planta de perímetro e o respectivo memorial descritivo do perímetro do **LOTEAMENTO PARQUE**

TURÍSTICO SERRA NEGRA, com indicação das matrículas/transcrições atingidas pelo perímetro e suas confrontações, estão disponíveis para consulta através do Protocolo Administrativo nº 19227/2025.

Amparo, 31 de agosto de 2026.

HENRIQUE CÉZAR COUTINHO DA ROCHA

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Projetos

.....

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Termo Aditivo de nº. 004/2026

Instrumento nº 033/2023

Autorizado no Processo Administrativo n° 12630/22

TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO AO TERMO DE COLABORAÇÃO DE Nº. 0033/23, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MUNICIPIO DE AMPARO E A OSC ASSOCIAÇÃO GUARDA MIRIM DE AMPARO **- TENDO POR OBJETO O ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES, ATRAVÉS DO PROJETO ADOLESCENTE APRENDIZ.**

Valor R$ 31.038,32

Data da Supressão 27/08/2026

.....

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PORTARIA Nº 62, DE 31 DE AGOSTO DE 2.026.

A SUPERINTENDENTE DO SAAE, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 637 de 14 de janeiro de 1.969, nº 3.841 de 05 de outubro de 2.015, resolve:

Art. 1º **DESIGNAR,** a Servidora Luciana Xavier da Silveira Valente para substituir Erica Cristiana Urbano Canina, no cargo de GERENTE DE FINANÇAS do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amparo, durante o período que a mesma encontrar-se de férias (31/08/2026 a 04/09/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA TEIXEIRA
Superintendente

Publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado em local de costume.

MAITÊ FRANCO
Chefe de Gabinete

.....